



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.732 - RN (2013/0198039-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DANIEL SOARES
ADVOGADO : ANA CAROLINA AMARAL CESAR
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : VENI ROSÂNGELA GOMES DE SOUSA MACÊDO VIRGÍNIO
E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRAIA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ARTS. 3º, 6º, § 2º, E 10 DA LEI 7.661/1988. ARTS. 5º, 10 E 11, § 4º, DA LEI 9.636/1998. BARRACA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PROTEÇÃO DA PAISAGEM. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. FEDERALISMO COOPERATIVO AMBIENTAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 140/2011. LICENÇA URBANÍSTICO-AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DETENÇÃO ILÍCITA E NÃO POSSE. PRECARIEDADE. DEMOLIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O Tribunal *a quo*, em ação reivindicatória e com suporte em elementos fático-probatórios, consignou que o particular edificou barraca, com finalidade comercial, na Praia de Cacimbinhas, Município de Tibau do Sul-RN, sem autorização da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), tendo sido verificada ainda a precariedade das condições sanitárias do empreendimento, razões pelas quais manteve a ordem de demolição.

ZONA COSTEIRA

2. Com especial ênfase, nosso Direito protege a Zona Costeira, território que alberga ecossistemas acossados por atividades antrópicas diretas e, mais recentemente, por efeitos deletérios e implacáveis das mudanças climáticas. Trata-se de espaço em que *habitat* de inúmeras espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção – muitas delas endêmicas, por se encontrarem aqui e em nenhum outro lugar do Planeta – coexiste com ricos sítios históricos e paisagens naturais extraordinárias, exaltadas por brasileiros e estrangeiros. Um inestimável patrimônio nacional e da humanidade que vem sofrendo constante e irrefreável degradação desde o primeiro momento da colonização portuguesa, acentuada nas últimas décadas por conta de desmatamento e especulação imobiliária, além de insensibilidade, desídia e cumplicidade do Poder Público.

3. Atento ao valor transcendental e à gravidade das agressões à Zona Costeira, o legislador prescreveu, em vasto conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, um intrincado microssistema jurídico próprio e peculiar que, apesar de pouco conhecido e aplicado de modo errático, deve ser observado pelo administrador e pelo juiz, em tudo que se refira a ações ou omissões que ameacem praias, recifes, parcéis e bancos de algas, ilhas costeiras e oceânicas, sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas, promontórios, costões e grutas marinhas, restingas, dunas, cordões arenosos, florestas litorâneas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manguezais, pradarias submersas, além de outras Áreas de Preservação Permanente, como falésias, e monumentos do patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico (art. 3º da Lei 7.661/1988).

4. Acima de tudo em casos de empreendimento de larga escala (como estrada e avenida, loteamento, porto, marina ou *resort*), ou daqueles que, por qualquer razão, possam colocar em risco processos ecológicos protegidos ou a paisagem (hipótese de espigões e multiplicidade de barracas), a ocupação e a exploração de áreas de praia e ecossistemas da Zona Costeira demandam elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (art. 6º, § 2º, da Lei 7.661/1988). Impõe-se tal medida inclusive quando o motivo para a ação governamental for, retirando uns, deixando outros, organizar o caos urbanístico caracterizado pela privatização ilícita de espaços que, pela Constituição e por lei, são públicos.

DOMÍNIO DA UNIÃO

5. Na esfera da *competência de implementação comum* (art. 23, parágrafo único, da Constituição de 1988) e legitimados sob o manto do *federalismo cooperativo ambiental* e de políticas de descentralização (art. 4º da Lei Complementar 140/2011), a União, os Estados e os Municípios podem e devem colaborar, de forma a evitarem conflitos entre si e ampliarem a eficácia e a eficiência de suas ações administrativas. Contudo, eventuais delegação, convênio, consórcio público ou acordo entre essas entidades não atribuem a órgão estadual ou municipal autoridade para, *sponte sua*, no âmbito de licenciamento e fiscalização ambientais, a qualquer título dispor, direta ou indiretamente, de áreas de domínio federal.

6. Se o bem é da União, nulas a licença e a autorização urbanístico-ambientais outorgadas pelo Município ou Estado sem prévia consulta e, em seguida, anuência expressa e inequívoca do titular do domínio (art. 5º da Lei 9.636/1998). Em tais circunstâncias, a expedição de atos pelo gestor municipal ou estadual caracteriza *improbidade administrativa*.

7. Constatada a ocupação ilícita, no caso de bens da União, deverá o órgão competente "imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas", sem prejuízo de cobrança de "indenização" pelo uso indevido (art. 10 da Lei 9.636/1998).

8. Embora de domínio federal, incumbe, *solidariamente*, à União, aos Estados e aos Municípios a obrigação de protegerem as praias, decorrência do dever de, em conjunto, zelarem "pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim" (art. 11, § 4º, da Lei 9.636/1998).

PAISAGEM

9. Na percepção do mundo ao seu redor, o ser humano é antes de tudo produto e refém do *sentido da visão*, daí ser lógico ao Direito, no trato de questões afeitas ao campo histórico e paisagístico, incorporar o universo das impressões colhidas pelo olhar e tocar. Conquanto a proteção jurídica da Zona Costeira não se faça, nem se deva fazer, apenas pela lente reducionista da *estética*, o certo é que a *paisagem* representa um dos valores centrais a inspirar a atuação do legislador, do administrador e do juiz. Nos ordenamentos contemporâneos, o elemento paisagístico – quer natural, quer artificial – ganha posição de *bem jurídico* culturalmente apreciado, legalmente individualizado, judicialmente garantido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporalmente expandido ao agregar a perspectiva das gerações futuras.

10. Assim como sucede quando se depara com outros predicados e contingências intangíveis da vida humana (nascimento, morte, vergonha, dor, amor, ódio, honestidade, risco), igualmente alvos de normatividade e portadores de alta carga subjetiva ou psicológica, o Poder Judiciário não se deve furtar a enfrentar, entre os grandes dilemas existenciais da atualidade, o chamamento à proteção da paisagem e do belo, pois o próprio legislador se encarregou de reconhecer o fenômeno da "poluição estética" (art. 3º, III, "d", da Lei 6.938/1981).

11. Claro, a *estética paisagística* hodierna vai além da noção clássica de *belo natural* – romântica, materialista, elitista e obediente a certo simetrismo de convenções oficiais – ao abraçar a robustez da *diversidade biológica* e de outros atributos complexos da Natureza que, por serem imperceptíveis a olho nu ou pelo não especialista, mais do que "vistos" são apenas "sentidos" ou mesmo "imaginados". Um tipo de contentamento individual e social derivado não tanto do fisicamente presenciar ou apalpar, mas da experiência de simplesmente saber existirem, de maneira incógnita, no caos-harmonia dos surpreendentes e ainda misteriosos processos ecológicos que sustentam a vida na Terra.

12. No mais, inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial – principalmente a de que o bem não teria sido corretamente demarcado nem individualizado –, pois buscam afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 7/STJ.

13. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.732 - RN (2013/0198039-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DANIEL SOARES
ADVOGADO : ANA CAROLINA AMARAL CESAR
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : VENI ROSÂNGELA GOMES DE SOUSA MACÊDO VIRGÍNIO
E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 516-517, e-STJ):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ÁREA DE PRAIA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. BARRACA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA SPU. CONDIÇÕES SANITÁRIAS. PRECARIEDADE. DEMOLIÇÃO.

1. Nos termos do art. 20, IV, da Constituição Federal e do art. 10 da Lei nº 7.661/88, as praias marítimas pertencem ao domínio da União e são bens de uso comum do povo, de modo que a sua ocupação, depende de autorização da Secretaria do Patrimônio da União.

2. Hipótese em que o particular construiu uma barraca, com fins comerciais, na Praia de Cacimbinhas, Município de Tibau do Sul-RN, sem autorização da SPU, tendo sido constatada, ainda, a precariedade das condições higiênicas e sanitárias do empreendimento, razão pela qual há de ser mantida a sentença que determinou a sua demolição.

3. A existência de convênio de cooperação técnica firmado, entre a União e o Município, atribuindo competência a este para promover o planejamento e execução de ações para ocupação da orla marítima, não lhe conferiu o poder de ceder áreas de domínio da União, sendo ilegal o alvará de licença concedido ao barraqueiro, pejo que se mostra justa e razoável a condenação do ente municipal no custeio da demolição da construção e remoção dos materiais, bem como no pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

4. Não desmerecendo a relevância do aspecto social que envolve a questão, posto que a barraca de praia é meio de sustento da família do demandado (particular), além de gerar emprego e renda e ser apoio para o turismo local, em casos dessa natureza, há de ser reconhecida a supremacia do interesse público sobre o particular, mormente ante o risco de dano ao meio ambiente, cuja proteção se encontra prevista no art. 225 da Carta Magna.

5. Considerando a situação financeira do particular, que vive do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pequeno comércio de sua barraca, bem assim o prejuízo que terá com a demolição, deve lhe ser deferido o benefício da justiça gratuita, a fim de que fique isento do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

6. Apelação do Município de Tibau do Sul-RN improvida. Apelo do particular parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 532-535, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu afronta aos arts. 535, II, 267, IV, § 3º, 301, III, § 4º, e 950 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal local não sanou os vícios apontados nos Embargos de Declaração e de que deve ser extinto o presente processo por ausência de correta demarcação e individualização do imóvel.

Contraminuta apresentada às fls. 586-591, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.732 - RN (2013/0198039-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Tribunal *a quo*, em ação reivindicatória e com suporte em elementos fático-probatórios, consignou que o particular edificou barraca, com finalidade comercial, na Praia de Cacimbinhas, Município de Tibau do Sul-RN, sem autorização da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), tendo sido verificada ainda a precariedade das condições sanitárias do empreendimento, razões pelas quais manteve a ordem de demolição.

Observo, inicialmente, que o acórdão recorrido é da relatoria do então Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, hoje Ministro do Superior Tribunal de Justiça e uma das referências da magistratura brasileira, afamado não só pelo conhecimento jurídico enciclopédico, mas sobretudo pelo notável senso de justiça e aguçada sensibilidade ética para com os grandes problemas que desafiam a sociedade contemporânea, mormente os que afetam as gerações futuras.

A parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, não se pode conhecer da irresignação por ofensa aos arts. 267, IV, § 3º, e 301, III, § 4º, do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento.

No tocante à alegada contrariedade ao art. 950 do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Afirma ele que o bem não teria sido corretamente demarcado nem individualizado. No entanto, quanto a esse ponto, o Tribunal regional consignou (fl. 513, e-STJ, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Descabido o argumento de falta de individuação do bem objeto do litúgio, *tendo em vista a descrição contida nos Relatórios de Vistoria de fls. 13/14, 21/22 e fotos de fls. 15 e 24/26, além de planta de fls. 27/28*, sendo certo que os mesmos gozam de *presunção de veracidade e legitimidade não ilididas pelo citado réu*, que, aliás, em momento algum da instrução, requereu a realização de perícia, *a qual se revela desnecessária diante dos dados acima mencionados*.

Sendo assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, mediante acolhimento do pleito do ora recorrente, seria necessário exceder as razões naquele aresto colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Segundo o acórdão impugnado,

O Município de Tibau do Sul-RN apresenta preliminar de carência de ação, aduzindo a falta de interesse processual da União para requerer a desocupação da área, em virtude da existência de Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre os referidos entes, que visa justamente a ocupação da orla marítima integrante do município, atribuindo a este o planejamento e execução de ações nesse sentido. Quanto ao mérito, reforça que o mencionado convênio lhe concedeu a prerrogativa de urbanizar suas praias, disciplinando o uso e ocupação da orla, razão pela qual não foi ilegal a concessão de alvará de funcionamento da barraca de praia em questão, a qual é bastante antiga e atende ao interesse social de geração de emprego e renda, além de dar suporte à demanda de infra-estrutura para o turismo local" (fl. 506, e-STJ).

Especificamente sobre a dominialidade de praia, aduz o Tribunal *a quo*:

O art. 10 da Lei nº 7.661/88, que instituiu o Plano de Gerenciamento Costeiro estabelece que:

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Desse modo, não há dúvida de que a área de praia reivindicada pela autora, conforme descrição dos Relatórios de Vistoria de fls. 13/14, 21/22 e fotos de fls. 15 e 24/26, além de planta de fls. 27/28, é, de fato, propriedade da União, considerada bem público de uso comum do povo. (e-STJ fl. 508)

Acrescenta ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 4º da Lei nº 9.636/98 (lei que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de imóveis da União), previu a celebração de convênios como o acima mencionado nos seguintes termos:

Art. 4º Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

Entretanto o art. 5º do mesmo diploma legal estabeleceu claramente que "a demarcação de terras, o cadastramento e os loteamentos, realizados com base no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU (e-STJ fl. 509).

Tudo para impecavelmente concluir:

A ocupação das áreas de praia necessita de um minucioso estudo de impacto ambiental e só devem ser levadas a efeito após um planejamento estratégico dos poderes públicos que evite a ocorrência de danos ao meio ambiente, sendo mister a autorização da Secretaria do Patrimônio da União, quando se tratar de bem pertencente a esta unidade federativa (e-STJ fl. 511).

Importante ressaltar, na esteira da fundamentação do acórdão recorrido, que, com especial ênfase, nosso Direito protege a Zona Costeira, território que alberga ecossistemas aossados por atividades antrópicas diretas e, mais recentemente, por efeitos deletérios e implacáveis das mudanças climáticas. Trata-se de espaço em que *habitat* de inúmeras espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção – muitas delas endêmicas, por se encontrarem aqui e em nenhum outro lugar do Planeta – coexiste com ricos sítios históricos e paisagens naturais extraordinárias, exaltadas por brasileiros e estrangeiros. Um inestimável patrimônio nacional e da humanidade que vem sofrendo constante e irrefreável degradação desde o primeiro momento da colonização portuguesa, acentuada nas últimas décadas por conta de desmatamento e especulação imobiliária, além de insensibilidade, desídia e cumplicidade do Poder Público.

Atento ao valor transcendental e à gravidade das agressões à Zona Costeira, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislador prescreveu, em vasto conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, um intrincado microsistema jurídico próprio e peculiar que, apesar de pouco conhecido e aplicado de modo errático, deve ser observado pelo administrador e pelo juiz, em tudo que se refira a ações ou omissões que ameacem praias, recifes, parcéis e bancos de algas, ilhas costeiras e oceânicas, sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas, promontórios, costões e grutas marinhas, restingas, dunas, cordões arenosos, florestas litorâneas, manguezais, pradarias submersas, além de outras Áreas de Preservação Permanente, como falésias, e monumentos do patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico (art. 3º da Lei 7.661/1988).

Acima de tudo em casos de empreendimento de larga escala (como estrada e avenida, loteamento, porto, marina ou *resort*), ou daqueles que, por qualquer razão, possam colocar em risco processos ecológicos protegidos ou a paisagem (hipótese de espigões e multiplicidade de barracas), a ocupação e a exploração de áreas de praia e ecossistemas da Zona Costeira demandam elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (art. 6º, § 2º, da Lei 7.661/1988). Impõe-se tal medida inclusive quando o motivo para a ação governamental for, retirando uns, deixando outros, organizar o caos urbanístico caracterizado pela privatização ilícita de espaços que, pela Constituição e por lei, são públicos.

Na esfera da *competência de implementação comum* (art. 23, parágrafo único, da Constituição de 1988) e legitimados sob o manto do *federalismo cooperativo ambiental* e de políticas de descentralização (art. 4º da Lei Complementar 140/2011), a União, os Estados e Municípios podem e devem colaborar, de forma a evitarem conflitos entre si e ampliarem a eficácia e a eficiência de suas ações administrativas. Contudo, eventuais delegação, convênio, consórcio público ou acordo entre essas entidades não atribuem a órgão estadual ou municipal autoridade para, *sponte sua*, no âmbito de licenciamento e fiscalização ambientais, a qualquer título dispor, direta ou indiretamente, de áreas de domínio federal.

Se o bem é da União, nulas licença e autorização urbanístico-ambientais outorgadas pelo Município ou Estado sem prévia consulta e, em seguida, anuência expressa e inequívoca do titular do domínio (art. 5º da Lei 9.636/1998). Em tais circunstâncias, a expedição de atos pelo gestor municipal ou estadual caracteriza *improbidade administrativa*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitere-se: convênio e contrato entre União e Município para urbanização ou ordenação territorial de determinada região não transferem, sem volta, à autoridade municipal o poder de gerir bens federais, já que dependem de homologação pela Secretaria do Patrimônio da União (art. 5º da Lei 9.636/1998), sem falar que "urbanizar" não se faz à custa de desrespeito à legislação ambiental e de apropriação individual da fruição coletiva.

Constatada a ocupação ilícita, no caso de bens da União, deverá o órgão competente "imitir-se *sumariamente* na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas", sem prejuízo de cobrança de "indenização" pelo uso indevido (art. 10 da Lei 9.636/1998, grifei).

Embora de domínio federal, incumbe, solidariamente, à União, aos Estados e aos Municípios a obrigação de protegerem as praias, decorrência do dever de, em conjunto, zelarem "pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim" (Lei 9.636/1998, art. 11, § 4º).

Finalmente, como corretamente indicado pelo acórdão recorrido, a ocupação desordenada e a apropriação indevida dos espaços públicos da praia e dos ecossistemas associados ocasionam, além de outros graves problemas, "poluição paisagística" (fl. 510, e-STJ).

Na percepção do mundo ao seu redor, o ser humano é antes de tudo produto e refém do *sentido da visão*, daí ser lógico ao Direito, no trato de questões afeitas ao campo histórico e paisagístico, incorporar o universo das impressões colhidas pelo olhar e tocar. Conquanto a proteção jurídica da Zona Costeira não se faça, nem se deva fazer, apenas pela lente reducionista da *estética*, o certo é que a *paisagem* representa um dos valores centrais a inspirar a atuação do legislador, do administrador e do juiz. Nos ordenamentos contemporâneos, o elemento paisagístico – quer natural, quer artificial – ganha posição de *bem jurídico* culturalmente apreciado, legalmente individualizado, judicialmente garantido e temporalmente expandido ao agregar a perspectiva das gerações futuras.

Assim como sucede quando se depara com outros predicados e contingências intangíveis da vida humana (nascimento, morte, vergonha, dor, amor, ódio, risco), igualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alvos de normatividade e portadores de alta carga subjetiva ou psicológica, o Poder Judiciário não se deve furtar a enfrentar, entre os grandes dilemas existenciais da atualidade, o chamamento à proteção da paisagem e do belo, pois o próprio legislador se encarregou de reconhecer o fenômeno da "poluição estética" (art. 3º, III, "d", da Lei 6.938/1981).

Claro, a *estética paisagística* hodierna vai além da noção clássica de *belo natural* – romântica, materialista, elitista e obediente a certo simetrismo de convenções oficiais – ao abraçar a robustez da *diversidade biológica* e de outros atributos complexos da Natureza que, por serem imperceptíveis a olho nu ou pelo não especialista, mais do que "vistos" são apenas "sentidos" ou mesmo "imaginados". Um tipo de contentamento individual e social derivado não tanto do fisicamente presenciar ou apalpar, mas da experiência de simplesmente saber existirem, de maneira incógnita, no caos-harmonia dos surpreendentes e ainda misteriosos processos ecológicos que sustentam a vida na Terra.

No mais, inviável analisar as demais teses defendidas no Recurso Especial – principalmente a de que o bem não teria sido corretamente demarcado nem individualizado –, pois buscam afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0198039-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.410.732 / RN

Números Origem: 2004840000863702 200484000086376 445241

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL SOARES

ADVOGADO : ANA CAROLINA AMARAL CESAR

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL

ADVOGADO : VENI ROSÂNGELA GOMES DE SOUSA MACÊDO VIRGÍNIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.